

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CONCORRÊNCIA N° 002/2021

PROCESSO N° 20212320872

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NO MUNICÍPIO DE PARANAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE CAJUPIRANGA E PARQUE DAS ARVORES

A empresa **B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, com sede na Rua Manoel Alves do Nascimento, 05, Centro, Macaíba/RN, com inscrição no CNPJ/MF: sob o nº 17.191.579/0001-10, através de sócio administrador o senhor **Edmilson Basílio do Nascimento** brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1.301.711, CPF/MF 853.002.844-91, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos ditames legais, insertos no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, propor

### IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas: **AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA, IM ENGENHARIA LTDA, KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R & H ENGENHARIA LTDA – EPP e CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI**, em face da decisão prolatada por esse Douto Colegiado de Licitação, atinente a fase de habilitação, nos termos que serão delineados a seguir:

#### I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE:

**I.01.** Insta inaugurar as nossas alusões, demonstrando a presença dos requisitos de admissibilidade da presente peça opositora, trazendo a lume o magistério do art. 109, inciso § 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (8.666/93), onde é versado o seguinte:

RECEBIDO  
01/11/2021  
Robson P. Senna da Silva  
Assessor Técnico - SEMOP  
Mat.: 13952

Obs: Foi apresentado a capa do recurso para atesto do recebido.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**CONCORRÊNCIA N° 002/2021**

**PROCESSO N° 20212320872**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS COM DRENAGEM SUPERFICIAL, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, NOS BAIRROS DE CAJUPIRANGA E PARQUE DAS ARVORES**

A empresa **B & B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, com sede na Rua Manoel Alves do Nascimento, 05, Centro, Macaíba/RN, com inscrição no CNPJ/MF: sob o nº 17.191.579/0001-10, através de sócio administrador o senhor **Edmilson Basílio do Nascimento** brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1.301.711, CPF/MF 853.002.844-91, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos ditames legais, insertos no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, propor

## **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos pelas empresas: **AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA, IM ENGENHARIA LTDA, KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R & H ENGENHARIA LTDA – EPP e CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI**, em face da decisão prolatada por esse Douto Colegiado de Licitação, atinente a fase de habilitação, nos termos que serão delineados a seguir:

### **I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE:**

**I.01.** Insta inaugurar as nossas alusões, demonstrando a presença dos requisitos de admissibilidade da presente peça opositora, trazendo a lume o magistério do art. 109, inciso § 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (8.666/93), onde é versado o seguinte:

**RECEBIDO**  
08, 11, 2021  
Robson P. Senna da Silva  
Assessor Técnico  
Mat.: 13952

1/14

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

**§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."**

I.02. Dos ensinamentos legais podemos concluir: **i) poderá haver impugnação a recurso durante o processo de licitação; e ii) deve haver inserção nos autos em 05 (cinco) dias úteis, após a comunicação da existência das referidas peças opositoras.**

I.03. Pois bem, houveram publicações atinentes a inserção dos recursos, atinentes a decisão do Colegiado acerca das empresas habilitadas e inhabilitadas, nos seguintes meios de comunicação: **i) Imprensa Oficial Municipal (30/10); ii) Imprensa Oficial Estadual (30/10); e iii) Diário Oficial da União (04/11).**

I.04. Ressalte-se, que para efeitos de contagem de prazo, deve-se considerar a data da última publica (04/11), nos termos definidos no art. 21, 3º da Lei Federal 8.666/93:

**Art. 21 (...)**

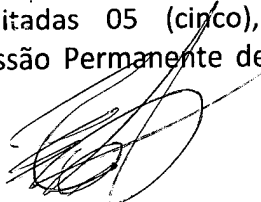
(...)

**§ 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**

I.05. **Antes as alusões preambulares, não carecem de depreender maiores esforços, para se denotar que restaram comprovados as presenças dos requisitos legais de admissibilidade da impugnação em tela, impondo o seu conhecimento, e, conseguinte a sua regular tramitação.**

## **II – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INSERTOS AOS AUTOS PELAS EMPRESAS INABILITADAS:**

II.01. Das empresas declaradas inhabilitadas 05 (cinco), materializaram seu inconformismo, em relação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, através de



recurso administrativo próprio, os quais, de plano, enxergamos que não trazem quaisquer razões que possa alicerçar uma mudança na brilhante decisão exarada nos autos.

**II.02.** Sem necessidade de maiores aprofundamentos, até porque a deliberação da Comissão de Licitação, já explicita todas as alusões que ancoram a decisão atacada, no entanto, para melhor elucidar os fatos, iremos tratar, de forma individual cada recurso administrativo proposto, defendendo que **NÃO MERECEM PROSPERAR**, das empresas recorrentes.

**II.02.1 – Recurso proposto pela empresa AZEVEDO COELHO ENGENHARIA LTDA**

**II.02.1.1.** A licitante, de forma bastante “*escancarada*” deixou de atender as regras insertas no edital regedor do certame, não restando outra alternativa aos integrantes do Colegiado de Licitação em declinar pela sua **INABILITAÇÃO**.

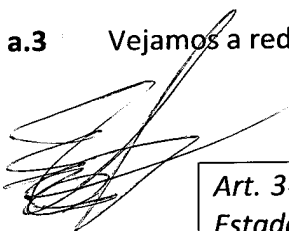
**II.02.1.2.** Para melhor alicerçar a nossa tese aqui esboçada apresentaremos a seguir as regras que não foram observadas pela empresa recorrente, como também as justificativas trazidas em sede recursal:

a) **Não autenticação dos documentos requeridos nas subclausulas 9.1.2 (contrato social) e 9.1.7 (documento de identificação dos sócios) e 9.3.5 (balanço patrimonial)**

**a.1.** Traz em seu favor em sede recursal as justificativas de que a Lei nº 13.726/2018, teria extirpado a necessidade de autenticação de documentos, como também o reconhecimento de firma, **O QUE NÃO É VERDADE**.

**a.2.** Na verdade, a Lei Federal nº 13.729/2018, que foi inserida no mundo jurídico, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, **não extinguiu a exigência de autenticação de documentos, mais, outorgou aos entes públicos, a adoção de outros procedimento que substitui o referido ato (autenticação)**.

**a.3** Vejamos a redação do art. 3º, II do Diploma Legal em tela:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;**


**a.4 Não carecem depreender maiores esforços, para se compreender a dicção legal do inciso II, que diz textualmente, que a autenticação de documentos, poderá ser substituída pelo atesto do mesmo, pelo agente público, com a devida comparação entre o documento original e a cópia a ser reconhecida como autenticada.**

**a.5 O representante da empresa, não se desincumbiu nem de realizar a tradicional autenticação, nem tampouco, apresentou para a Comissão Permanente de Licitação as peças originais para a devida autenticação dos documentos que integram o seu compêndio processual habilitatório.**

**b) A não exibição da prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes:**

**b.1** Salta aos olhos, que a exibição da prova de inscrição perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (antigo CGC), é uma das exigências insertas na Lei Federal regedora das licitações e contrato público (8.666/1993), para fins de análise da habitação das empresas concorrentes.

**ba.2** Vejamos a redação do art. 29, I do referido Diploma Legal:



*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);”**

**b.3** A regra é bastante clara. A empresa recorrente não inseriu em seu compêndio processual, documento necessário para sua habilitação, que nos conduz a enxergar que a Comissão Permanente de Licitação, tem total razão, para inabilitar a licitante em tela.

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. UFRGS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.**

1. O edital do pregão previu como requisito na fase de habilitação que os licitantes apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis autenticadas na Junta Comercial.

**2. Empresa não apresentou o termo de autenticação do livro diário digital.**

3. Ausente, portanto, ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora, e tão pouco direito líquido e certo a ser protegido. (TRF4 - Acórdão Ac - Apelação Cível 5001130-69.2016.4.04.7100, Relator(a): Des. Marga Inge Barth Tessler, data de julgamento: 17/10/2017, data de publicação: 17/10/2017, 3ª Turma)

**b.4 Vislumbra-se que agiu, de forma acertada a Comissão Permanente de Licitação, a trazer tal descumprimento do edital, para alicerçar a sua decisão de inabilitação da licitante.**

**c) A não exibição da prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes:**

**c.1** Salta aos olhos, que a exibição da prova de inscrição perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (antigo CGC), é uma das exigências insertas na Lei Federal regedora das licitações e contrato público (8.666/1993), para fins de análise da habitação das empresas concorrentes.

**c.2** Vejamos a redação do art. 29, I do referido Diploma Legal:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);”**

**c.3** A regra é bastante clara. A empresa recorrente não inseriu em seu compendio processual, documento necessário para sua habilitação, que nos conduz a enxergar que a Comissão Permanente de Licitação, tem total razão, para inabilitar a licitante em tela.

## **II.02.2 – Recurso proposto pela empresa IM ENGENHARIA LTDA**

**II.02.1.1.** A licitante deixou de apresentar a prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, antigo CGC, afrontando as regras da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo, portanto, acertada a decisão de Colegiada, aqui contrariada.

**II.02.1.2.** Salta aos olhos, que a exibição da prova de inscrição perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (antigo CGC), é uma das exigências insertas na Lei Federal regedora das licitações e contrato público (8.666/1993), para fins de análise da habitação das empresas concorrentes.

**II.02.1.3.** Vejamos a redação do art. 29, I do referido Diploma Legal:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

***I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);”***

**II.02.1.4.** A regra é bastante clara. A empresa recorrente não inseriu em seu compendio processual, documento necessário para sua habilitação, que nos conduz a enxergar que a Comissão Permanente de Licitação, tem total razão, para inabilitar a licitante em tela.

## **II.02.3 – Recurso proposto pela empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTD**

### **a) A não exibição da prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes:**

**a.1** Salta aos olhos, que a exibição da prova de inscrição perante ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ (antigo CGC), é uma das exigências insertas na Lei Federal regedora das licitações e contrato público (8.666/1993), para fins de análise da habitação das empresas concorrentes.

**a.2** Vejamos a redação do art. 29, I do referido Diploma Legal:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**a.3** A regra é bastante clara. A empresa recorrente não inseriu em seu compendio processual, documento necessário para sua habilitação, que nos conduz a enxergar que a Comissão Permanente de Licitação, tem total razão, para inabilitar a licitante em tela.

**b) A falta de assinatura do sócio no balanço patrimonial da empresa exibido na licitação:**

**b.1** A Comissão ao proceder aos seus exames na documentação exibida pela empresa licitante, verificou que o balanço patrimonial foi apresentado, constando apenas a assinatura do contador, não existindo a do sócio administrador da referida entidade comercial.

**b.2** O Colegiado apontou com falha, o que o fez de forma **ACERTADA**, conforme passaremos a demonstrar, trazendo inicialmente as regras, para fins de habilitação, encartadas no edital regedor do certame – subclausula 9.3.4:

*“9.3.4 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis **apresentados na forma da lei**, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (meses) da data de apresentação da proposta.*

*9.3.5 O Balanço Patrimonial (BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC. O licitante deve apresentar BP com os **Termos de Abertura e de Encerramentos extraídos do Livro Diário**, em fotocópias. O Livro Diário deve estar registrado na Junta Comercial.*

**b.3** A elaborar o edital, e inserir as regras para fins de habilitação, em especial, no tocante a apresentação do balanço patrimonial, a CPL de ancorou nas regras da Lei Federal nº 8.666/1993, **in verbis**:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*

7/14



atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.2 Extrai-se das regras legais pertinentes, que o balanço patrimonial deve ser apresentado nos **termos definidos em Lei**, sob pena não gerar os efeitos legais necessário. Vejamos o que é disciplinado no Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.184, § 2º

“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)


§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados** por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado **e pelo empresário ou sociedade empresária.**”

b.2 Na mesma linha, o art. 177, § 4º, da Lei Federal 6.404/1976, vem determinar:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º **As demonstrações financeiras** serão assinadas **pelos administradores** e por contabilistas legalmente habilitados.”



b.3 **Vislumbra-se que a empresa recorrente não observou, em sua plenitude de as regras do edital, não restando outra alternativas, aos membros da CPL, serão INABILITAR a empresa recorrente.**

c) **Argumentos trazidos na peça recursal, com relação a documentação apresentados pela empresa Impugnante:**

c.1 Alega a empresa recorrente que a certidão simplificada apresentada pela empresa B&B Locação de Mão de Obras estaria em desconformidade com o enquadramento de Empresa de Pequeno porte, que fora atestado pela licitante.

c.2 Ora, em nenhum momento, a empresa B&B Locação de Mão de Obras, declarou-se a condições de empresa de pequeno porte, até porque não se insere nesse rol, portanto, tal alegação não merece qualquer maiores análise, devendo, de plano cair por terra.

c.3 No tocante aos reclames, que a empresa não apresentou do documentos 9.4.3.2, 10.1.3 e 12.2.4, 12.2.5, 12.2.7 e 12.2.8, não passa de inconformismo do recorrente, não havendo ressonância com a realidade dos fatos, bastando um simples passeada na documentação apresentada pela empresa em tela (B&B) para se comprovar que os fatos apresentados em sede recursal, não merecem prosperar.

#### **II.02.4 – Recurso proposto pela empresa R & H ENGENHARIA LTDA – EPP.**

II.02.4.1. A concorrente deixou de atender as regras insertas no edital regedor do certame, não restando outra alternativa aos integrantes do Colegiado de Licitação em declinar pela sua INABILITAÇÃO.

II.02.4.2. A seguir faremos os apontamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação, que servirão de ancoradouro legal para sua correta decisão

a) Não autenticação dos documentos requeridos na 9.1.7 (documento de identificação dos sócios)

a.1. Como já tratado anteriormente a Lei nº 13.726/2018, que foi inserida no mundo jurídico, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, salientando que não houve a extinção da exigência de autenticação de documentos, mais, outorgou aos entes públicos, a adoção de outros procedimento que substitui o referido ato (autenticação).

a.3 Vejamos a redação do art. 3º, II do Diploma Legal em tela:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

**a.4 Não carecem depreender maiores esforços, para se compreender a dicção legal do inciso II, que diz textualmente, que a autenticação de documentos, poderá ser substituída pelo atesto do mesmo, pelo agente público, com a devida comparação entre o documento original e a cópia a ser reconhecida como autentica.**

**a.5 O representante da empresa, não se desincumbiu nem de realizar a tradicional autenticação, nem tampouco, apresentou para a Comissão Permanente de Licitação as peças originais para a devida autenticação dos documentos que integram o seu compêndio processual habilitatório.**

**b) Declaração da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do modelo Anexo X do Edital, sem o atendimento pleno das regras do edital.**

**b.1 Como se percebe o texto constante do Edital regedor do certame, o Município, através da Comissão Permanente de Licitação, forneceu o modelo a ser exibido na fase de habilitação por parte da concorrente. A licitante, em total desatenção as normas do procedimento licitatório, apresenta uma certidão em total descompasso com as exigências para fins de habilitação.**

**b.2 O Edital é a regra da licitação, esse deve ser observado em toda a sua inteireza, não cabendo ao agente público e/ou licitante dispor de interpretação que não ali insertada, sob pena de ferir o PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, como também o da VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

**b.3 Nesse viés, colaciono julgado relacionado, advindo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4:**

10/14

c) Certidões de regularidade perante o Tesouro Federal e Previdência social vencidos:

c.1 Reclama a licitante que pôr está inserido no rol das micro e pequenas empresas, estaria beneficiada pelas regras da Lei Complementar nº 123/2006, em especial o que é disposto no art. 42 e 43, que assim aduz:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.*

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais **certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa***

c.2 Extrai-se dos ensinamentos legais acima apresentados, que o benefício antigo apenas e tão-somente, as certidões atinentes as regularidades fiscais e trabalhista, e, considerando que houveram outros motivos para inabilitação da licitante, não haveria qualquer aplicabilidade no normativo para o caso em tela.

c.3 Ao adotar a medida de não utilizar a Lei Complementar 123/2006, no caso concreto, a Comissão Permanente de Licitação agiu, mais uma vez, de forma totalmente acertada, devendo prevalecer o seu entendimento.

**II.02.5 – Recurso proposto pela empresa CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI.**

II.02.5.1 Conforme relatório de análise da documentação de habilitação o Colegiado verifico a **falta de assinatura do sócio no balanço patrimonial da empresa exibido na licitação**, fato que levou a inabilitar e empresa.

**II.05.5.2** O Colegiado apontou com falha, o que o fez de forma **ACERTADA**, conforme passaremos a demonstrar, trazendo inicialmente as regras, para fins de habilitação, encartadas no edital regedor do certame – subclausula 9.3.4:

*“9.3.4 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis **apresentados na forma da lei**, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (meses) da data de apresentação da proposta.*

*9.3.5 O Balanço Patrimonial (BP) deverá ser obrigatoriamente firmado pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e Contador habilitado no CRC. O licitante deve apresentar BP com os **Termos de Abertura e de Encerramentos extraídos do Livro Diário**, em fotocópias. O Livro Diário deve estar registrado na Junta Comercial.*

**II.05.5.3** A elaborar o edital, e inserir as regras para fins de habilitação, em especial, no tocante a apresentação do balanço patrimonial, a CPL de ancorou nas regras da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1- **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

**II.05.5.4.** Extrai-se das regras legais pertinentes, que o balanço patrimonial deve ser apresentado nos **termos definidos em Lei**, sob pena não gerar os efeitos legais necessário. Vejamos o que é disciplinado no Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.184, § 2<sup>o</sup>

*“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*(...)*

*§ 2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados** por técnico em Ciências*

12/14

Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

II.05.5.5. Na mesma linha, o art. 177, § 4º, da Lei Federal 6.404/1976, vem determinar:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.”

II.05.5.6. Vislumbra-se que a empresa recorrente não observou, em sua plenitude de as regras do edital, não restando outra alternativas, aos membros da CPL, senão INABILITAR a empresa recorrente.

### III – DOS REQUERIMENTOS:

DESARTE, pelas razões que foram aqui esboçadas, vimos mui respeitosamente REQUERER o que se segue:

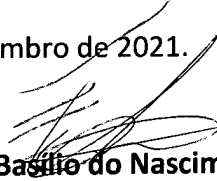
III.01 – Por atender a todos os pressupostos legais de admissibilidade que sejam as razões de impugnação aqui insertas, processados nos termos legais, definidos na legislação;

III.02 – Numa análise primeira, que essa Douta Comissão Permanente de Licitação, mantenha o seu julgado, uma vez que a decisão e totalmente lastreadas na legislação aplicável; e

III.03 – Num segundo momento, que a autoridade superior, mantenha sem qualquer retoque, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, atinente a fase de habilitação.

Nestes termos,  
Pede e confia, total deferimento.

Macaíba – RN, 08 de novembro de 2021.



**Edmilson Basílio do Nascimento**  
**Sócio Administrador**